



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSOS	2053905/2018 e 1459119/2019		
INTERESSADO	Centro de Educação a Distância - CEAD		
ASSUNTO	Sindicância e Recredenciamento		
RELATOR	Cons. Cláudio Kassab		
PARECER CEE	Nº 489/2019	CEB	Aprovado em 11/12/2019

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se da Sindicância em desfavor ao Centro de Educação a Distância – CEAD.

O Centro de Ensino a Distância – CEAD é mantido pela REMAR – Assessoria Educacional Ltda., representada legalmente por Marcelo Barbosa Leite de Sá e Lydia Renata Penteado Del Grande. Localiza-se na Rua Vergueiro, nº 1.645, bairro Paraíso, na capital de São Paulo, sob jurisdição da Diretoria de Ensino Região Centro Sul.

O CEAD iniciou suas atividades em São Paulo no ano de 1995. Inicialmente a sede da escola ficava na Rua Artur de Azevedo em Pinheiros, e uma subsede na Rua Vergueiro, no bairro do Paraíso. O CEAD oferecia Cursos a distância para Ensinos Fundamental II (6º ao 9º ano) Médio e Técnico em Transações Imobiliárias. A Instituição foi autorizada a funcionar em 1995, pela 13ª Diretoria de Ensino da capital, nos termos da Deliberação CEE nº 05/1995, que dispunha sobre a autorização de funcionamento e a supervisão de ensino supletivo a distância.

Em cumprimento às exigências da Deliberação CEE nº 11/1998, legislação que versava sobre o credenciamento de instituições e autorização de funcionamento de Cursos a distância de ensino fundamental para jovens e adultos, médio e profissional de nível técnico no sistema de ensino deste Estado, o CEAD solicitou seu credenciamento e a autorização para ministrar os Cursos na modalidade a distância, nos níveis de ensino fundamental, médio e técnico. O credenciamento foi indeferido por este Colegiado, pelo Parecer CEE nº 632/99 e foi objeto de medida judicial por parte da Instituição, acolhida em despacho liminar e com sentença que o confirmou. O mandado de segurança foi julgado pela 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital, e acatado pelo CEE/SP em publicação no D.O.E em 11-05-2000.

Com o advento da Deliberação CEE nº 14/01, que dispõe sobre funcionamento de cursos de educação a distância e de presença flexível no Estado de São Paulo, e trata especificamente do credenciamento de instituições para realização de exames finais, um novo mandado de segurança foi impetrado pela Instituição, que também foi julgado e concedido através de sentença proferida pela 9ª Vara da Fazenda Pública em 28/11/2001, garantindo ao CEAD, o direito de aplicar a seus alunos os exames presenciais de conclusão, para fins de expedição de certificados de conclusão.

Em 2005, o CEAD foi credenciado, por meio do Parecer CEE nº 261/2005, para ministrar o Curso de Educação de Jovens e Adultos, nos níveis de Ensino Fundamental e Médio, e de Ensino Técnico em Transações Imobiliárias, na modalidade a distância, pelo período de um ano, contado a partir de 30/7/2005. O mesmo Parecer fez seis recomendações e credenciou a Instituição para a realização de exames finais de seus alunos na sede e subsede (polo), nos termos da Deliberação CEE nº 14/2001 e Deliberação CEE nº 41/2004.

Em 2007, a escola foi recredenciada pelo Parecer CEE nº 279/07, com os citados cursos autorizados, na modalidade a distância, pelo período de cinco anos, a partir da data da publicação do Parecer – 16/06/2007, retroagindo seus efeitos a 31/07/2006. A Escola também foi recredenciada, no mesmo Parecer, para realização de exames finais de seus alunos. Na ocasião, o CEAD informou o tempo médio para a conclusão de seus cursos: de 6 a 8 meses para o Ensino Fundamental, cerca de 8 meses para o Ensino Médio e 3 meses para o Curso Técnico, aí incluído o Estágio de 130 horas. O principal meio utilizado pelo Ensino a Distância do CEAD era o impresso.

Em 2008, o CEAD solicitou a mudança da sede para a Av. Faria Lima, em São Paulo. Em 2010, o CEAD solicitou o credenciamento do curso à distância de Contabilidade, e, em seguida, solicitou o credenciamento dos cursos que já existiam e a aprovação do novo Regimento Escolar, feito de acordo com a nova legislação, passou a chamar a subsede do Paraíso de Polo, e comunicou o plano de abrir polos, criar convênios e atuar no Exterior, ressaltando-se que o CEAD não possuía polos autorizados por este Conselho. Então o credenciamento envolveria os Cursos Técnicos de Desenvolvimento Imobiliário, Secretaria Escolar e Contabilidade.

O último credenciamento deu-se por 5 anos, pelo Parecer CEE Nº 64/12, para a continuidade de autorização dos cursos em funcionamento, e a autorização para o funcionamento dos Cursos Técnicos em Contabilidade e em Secretaria Escolar, todos a serem ministrados na modalidade a distância, já nos termos da Deliberação CEE Nº 97/10. Junto a esses cursos, este Conselho aprovou o novo Regimento.

Em 2016, o CEAD solicitou a mudança da sede para a unidade que tinha no Paraíso, passando a unidade da Av. Faria Lima a ser uma subsede.

Em 2016, o CEAD pediu o credenciamento dos seus Cursos. O Relatório circunstanciado preparado pelos Especialistas, em 31 de maio de 2017, identificou uma série de propostas que constavam no Regimento e que não eram trabalhadas pela escola e observou informações erradas no *site*. Foram apontadas deficiências na estrutura de apoio pedagógico, como a não disponibilização de uma plataforma AVA, com os recursos *on-line* restritos a conteúdos em arquivos *.pdf*, ou seja, não havia uso da interação que a tecnologia poderia propiciar ao ensino a distância. Além disso, a biblioteca se limitava a uma estante em uma parede e havia apenas um servidor na Sala de Informática e Mídias e mais um computador no corredor. O Relatório concluiu se mostrando desfavorável ao credenciamento do CEAD.

1.1.2 Do Caso

No processo de credenciamento de 2017, a Assessoria Técnica, deste Conselho, recebeu um contato telefônico com o intuito de registrar uma denúncia contra a referida Instituição de Ensino. A denunciante foi orientada a formalizar suas afirmações por meio da Ouvidoria da Secretaria de Estado da Educação. Desta forma, chega até este Colegiado o Processo DER/CTS Nº 841/0004/2017, apensado ao expediente de Credenciamento, que trata de averiguação de possíveis irregularidades ocorridas no CEAD – Centro de Ensino a Distância.

O Dirigente Regional de Ensino da DER Centro Sul, por meio de Termo, instaurou uma Comissão de Averiguação em 12/04/2017. Em súmula, a denúncia e a averiguação foram fundamentadas nos seguintes atos irregulares:

Reclassificação – Educação de Jovens e Adultos

Aplicação de provas de reclassificação do Ensino Fundamental e/ou Médio de modo irregular.

Avaliações presenciais

Realização de provas obrigatoriamente presenciais através de *e-mail*.

Realização de provas presenciais fora da sede autorizada, e aplicadas pelas instituições parceiras responsáveis pela captação de alunos.

Conclusão de curso – Educação de Jovens e Adultos

Certificação de Conclusão dos Cursos do Ensino Fundamental e/ou Médio através das provas de reclassificação.

Conclusão de curso – Cursos Técnicos de Nível Médio

Certificação de Conclusão de Curso em menos de 30 (trinta) dias.

Estágios obrigatórios realizados e concluídos de modo irregular.

Documentos escolares

Adulteração de datas e documentos, em atas de presença e em prontuários escolares.

Após as providências de averiguação descritas pela Comissão em seu parecer, ela conclui "(...) haver indícios de irregularidades nas ações praticadas pela escola CEAD, conforme denúncia recebida e propõe, s.m.j., o encaminhamento do presente para sindicância". O referido parecer foi acolhido pela Dirigente de Ensino que indicou que fosse composta uma Comissão de Sindicância para investigação, encaminhando o Expediente à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB para análise. A Assessoria Técnica da CGEB, via Gabinete do Senhor Secretário de Educação, encaminhou-o ao Conselho pela competência sobre a educação a distância no sistema de ensino paulista, nos termos da Deliberação CEE Nº 97/10.

No Parecer CEE nº 299/17, este colegiado decidiu por sobrestar, cautelarmente, o processo de credenciamento institucional, e suspender o recebimento de novas matrículas no CEAD em todos os cursos autorizados na modalidade a distância, a partir da data da publicação do referido Parecer, até que fosse concluído o procedimento de Sindicância promovido pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

A Portaria da CGEB, de 10/7/17, instaurou a Sindicância e a designação da Comissão, com sua respectiva instalação em 15/8/17, nos termos do artigo 21 da Deliberação CEE nº 143/16 e Resolução SE nº 51/17, à vista do Processo nº 841/0004/2017 (SPDOC 2053905/18).

O Relatório Prévio foi apresentado pela Comissão de Sindicância em 05/09/18 (de fls. 762 a 897), e cumprindo o prazo estipulado o CEAD apresenta suas Alegações Finais em 25/09/18 (de fls. 899 a 917). O princípio do contraditório e da ampla defesa foram preservados, e a Instituição pôde apresentar seus recursos. Acolhida as manifestações institucionais, o Relatório Final se apresenta para encerrar os trabalhos da Comissão de Sindicância promovida pela DER Centro-Sul em 11/12/18 (de fls. 978 a 1082), com Parecer que conclui pela ocorrência de irregularidades.

Ratificado pela Dirigente Regional de Ensino, o processo foi encaminhado à CGEB com indicativo de descredenciamento institucional. A Assessoria Técnica da CGEB encaminhou a ação à Consultoria Jurídica da Secretaria de Educação para apreciação e manifestação.

A Consultoria Jurídica opinou:

Diante das constatações da Comissão Processante, lastreada na prova apresentada, entendo consistente a conclusão apresentada, no relatório final, de violação de legislação educacional (fls. 1079/1082 e 1088), razão pela qual a proposta de descredenciamento da escola, também tem sólida fundamentação jurídica.

No Parecer CJ/SE nº 316/19, de 15/05/19, a Consultoria ratifica que, se foram desatendidas as condições impostas pelo Poder público para o funcionamento da instituição de ensino, é cabível a extinção do ato autorizador de suas atividades, no caso, prevista na Deliberação CEE nº 97/10, e de competência do Conselho Estadual de Educação. Com o *de acordo* da Coordenadoria Pedagógica, via Gabinete da Secretaria de Educação, o expediente é submetido ao Conselho para apreciação, pela competência sobre a educação a distância no sistema de ensino paulista, nos termos da Deliberação CEE Nº 97/10.

1.1.3 Dos Detalhes

Em abril de 2017, uma denúncia anônima foi encaminhada à Secretaria da Educação por *e-mail* de uma pessoa que se identificava como “Funcionaria Cead”, e esta acusava o CEAD de irregularidades como a aplicação de provas por *e-mail*, inclusive as de finais de cursos, casos de conclusão do Curso Técnico em Contabilidade em prazos inferiores ao estipulado pelo regimento da escola, avaliações (inclusive de reclassificação) em instituições que eram parceiras do CEAD na captação de novos alunos (Tabor, Aecomp, Qualyup e Abyara) e ocorrência de avaliações em séries finais antes do aluno conhecer o resultado da sua avaliação de reclassificação.

A Dirigente Regional de Ensino constituiu uma Comissão de Averiguação composta por dois supervisores para fazer uma primeira avaliação, que resultou na constatação de indícios de irregularidades nas ações praticadas pela escola CEAD:

- um grupo de alunos cujos endereços são indicados como sendo o endereço da Tabor;
- alunos que fizeram o Curso de Contabilidade com durações de meio mês a 4,5 meses;
- alunos residentes fora do Estado de São Paulo;
- atas de presença de avaliação incompletas e sem assinatura da diretora;
- aluno realizou prova antes de ser matriculado;
- avaliações feitas em instituições parceiras – inicialmente o CEAD negou que isso ocorresse nos casos da Tabor, Aecomp e Qualyup, alegando que essas instituições trariam os alunos até o CEAD para realizarem as avaliações, e, no caso da Abyara, isso teria sido feito para atender a clientela; entretanto, alunos declararam que haviam realizado avaliações na Tabor;
- informação no *site* de que as avaliações poderiam ser presenciais, ou por *e-mail*, ou *on-line* – o CEAD alegou que o *site* estava errado, e que isso seria consequência de uma confusão com as opções disponíveis para os cursos livres oferecidos;

- atas de presença de avaliações encontradas no arquivo não eram as originais e estavam incompletas;
- confirmação por parte de alunos de que realizaram avaliações para o Curso de Secretaria Escolar, inclusive de alunos de outros Estados;
- parceiros atuando como polos, função para a qual não estavam certificados.

A Diretoria Regional de Ensino encaminhou o relatório para a Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, que, por sua vez, propôs o seu encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação, via Secretaria de Educação, em 30 de maio de 2017. Em junho de 2017, em função do Relatório circunstanciado, o Conselho Estadual de Educação sobrestou o processo de credenciamento dos cursos do CEAD, suspendeu novas matrículas nessa instituição e remeteu o processo à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica para as devidas providências quanto à instauração da Sindicância.

Em julho de 2017, a Coordenadoria de Gestão da Educação Básica (CGEB) instaurou a Comissão de Sindicância, composta por três supervisores de ensino, com a duração prevista de 60 dias, podendo ser prorrogada se houvesse justificativa.

O CEAD informou que montou uma Comissão Interna para investigar as causas das irregularidades e corrigi-las, e que buscava regularizar a situação dos alunos prejudicados, para os quais estavam sendo oferecidas as seguintes opções:

- refazer presencialmente no CEAD as avaliações anuladas por irregularidades;
- solicitar transferência para outras instituições (Ibresp, Monitor e Lapa), sendo que o CEAD arcaria com os custos da matrícula nessas instituições;
- cancelar o curso e receber o dinheiro de volta.

Em setembro de 2017, o CEAD encaminhou uma queixa à Secretaria de Educação de que mesmo os alunos que haviam feito seus cursos regularmente estavam sendo prejudicados por não serem validados no sistema SED/GDAE.

No dia 13 de novembro de 2017, o CEAD encaminhou um ofício ao Conselho Estadual de Educação no qual pedia esclarecimento sobre a conduta da Comissão de Sindicância, que, segundo a escola, teria até então realizado apenas uma visita à escola e prorrogado o prazo dos trabalhos por duas vezes, e essa demora estaria prejudicando a escola e os alunos. Além disso, informava ao Conselho que havia constituído uma Comissão de Sindicância interna. Este Conselho esclareceu que tais procedimentos deveriam ser questionados junto à Secretaria de Estado da Educação e que ao Conselho não competia questionar o trâmite adotado pela CGEB. Em 21 de novembro de 2017, a Dirigente Regional de Ensino informou que designou uma supervisora para proceder a verificação dos prontuários dos alunos e posterior liberação junto à SED, mas que a chegada de inúmeros mandados de segurança para a validação de alunos, estava comprometendo o ritmo do trabalho da supervisora. No dia 7 de dezembro, a Assessora Técnica da CGEB esclareceu que cabia à Comissão efetuar um estudo detalhado e que era normal ocorrer prorrogações nos trabalhos, de acordo com a complexidade dos autos.

A Comissão designada para a Sindicância expediu no dia 28 de novembro de 2017, a Portaria de Enquadramento Inicial, onde listava os atos / práticas institucionais que possuíam indícios de irregularidade, identificadas pela Comissão de verificação, que foram alvo da investigação inicial (de fls. 154 a 157).

Para tanto foram consultados e requisitadas cópias de históricos escolares de concluintes de 2011, prontuários de professores e alunos de 2016 e 2017 (ficha de matrícula, ficha individual de avaliação, ficha de estágio, documentos pessoais, HE com publicação de concluinte na Secretaria Escolar Digital), livro de matrícula, relação de alunos que tiveram regularização de vida escolar e livros de Atas dos procedimentos e operações até novembro de 2017.

Na reprodução, abaixo, estão os referidos itens deste enquadramento e a Tabela 1 dos fundamentos legais infringidos:

- A) Avaliações de alunos realizados de outra forma que não a presencial, fora da sede do CEAD, nos cursos oferecidos pela escola até 2017
- A1. Procedimentos não compatíveis no processo de reclassificação realizados no CEAD até 2017;
- A2. Avaliações em quantidades que excedem o número permitido, conforme consta nos Planos de Cursos e Regimento Escolar, ao longo da realização dos cursos até 2017;

- A3. Instituição diferente do CEAD, que oferece ao aluno reforço escolar com o material pedagógico do CEAD, complementando o serviço oferecido pelo próprio CEAD;
- A4. Desídia nos registros referente aos instrumentos de avaliação até 2017;
- A5. Ausência de registros de procedimentos e prazos referente a incineração de avaliações dos alunos.
- B) Informações inconsistentes contidas no site oficial da escola até 2017;
- C) Trocas de *e-mails* entre a equipe gestora e funcionários com empresas captadoras, referente a aplicação de provas fora da sede do CEAD até 2017;
- D) Desídia nos registros escolares do CEAD até 2017;
- D1. Atas de presença de avaliação não originais, com dados incompletos e encaminhadas por *e-mail*.
- D2. Fichas de acompanhamento individual com dados incompletos;
- D3. Ausência de assinatura nas fichas de matrícula, atas de avaliações e nas avaliações realizadas pelos alunos;
- D4. Divergências em fichas de matrículas do CEAD (digital e manuscrita), conforme documentos anexados pela denunciante;
- D5. Índícios de encaminhamento pelos correios de Ficha de Estágio;
- D6. Desídia nos prontuários de alunos;
- D7. Desídia do livro de matrícula com o sistema de Cadastro de alunos da SEE;
- D8. Inclusão de matrículas no Sistema de Cadastro de Alunos da SEE com datas divergentes do ato da matrícula;
- D9. Listas de alunos datada de 31/01/2017 com contatos de e-mail único, de possível instituição captadora;
- E) Falha no sistema operacional de matrícula e geração de código de barras para realização de avaliações;
- F) Anulações de atos escolares referentes a publicações de GDAE até 2017;
- G) Falha na integralização de cursos anteriores a 2016: Cursos Técnico em Contabilidade, realizado com períodos que variam de 15 dias a 4 meses e meio;
- H) Ocorrência de captação de alunos de instituições diferente do CEAD até 2017;
- I) Regimento Escolar não faz referência sobre o processo de reclassificação;
- J) Alteração de Contrato Social, ocasionado pela mudança de endereço de sede matriz para filial em 2016, não realizado.

FEDERAL	ESTADUAL
Constituição Federal de 1988	Constituição Estadual de 1989
Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996	Resolução SE nº 20/98
Parecer CNE/CEB nº 12/97	Deliberação CEE nº 9/00
Parecer CNE/CEB nº 11/2000	Indicação CEE nº 8/00
Decreto nº 5.622/05 - Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional	Parecer CEE nº 8/00
Referenciais de Qualidade para cursos a distância - MEC 2007	Indicação CEE nº 10/00
Lei nº 11.788/08 - Dispõe sobre o estágio de estudantes	Deliberação CEE nº 14/01
Decreto nº 9.057/17 - Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional	Deliberação CEE nº 97/10
	Deliberação CEE nº 105/11
	Parecer CEE nº 64/12 - Regimento e Planos de curso
	Deliberação CEE nº 138/16
	Deliberação CEE nº 155/17
	Resolução SE nº 51/17

No dia 17 de janeiro de 2018, a mantenedora Remar comunicou à Diretoria Regional de Ensino a suspensão temporária de seus cursos até o encerramento dos trabalhos da Comissão de Sindicância, uma vez que o impedimento de novas matrículas havia esvaziado seus cursos. No dia 23 de fevereiro, a Comissão de Sindicância esclareceu que o CEAD deveria aguardar o encerramento dos trabalhos dessa Comissão para iniciar o desencadeamento das ações de suspensão dos cursos.

1.1.4 Dos Depoimentos

Ao longo do processo de Sindicância, a Comissão convocou o CEAD a atender diversas diligências e notificações para depoimentos, na palavra dos seus alunos, funcionários, gestores e mantenedores, apresentação de documentos, e atendimentos à Comissão para averiguação *in loco* na Instituição, sobre temas como matrículas, documentações escolares avaliações e aplicações avaliativas, reclassificação, estágio, captação de alunos, e auditoria interna.

Abaixo destaca-se fragmentos considerados relevantes do caso:

- Em 5 de dezembro de 2017, o Sr. Marcelo Barbosa Leite de Sá, um dos representantes legais da mantenedora REMAR – Assessoria Educacional Ltda, prestou depoimento à Comissão de Sindicância, e esclareceu que não estava presente na escola desde o ano de 2013, quando sua filha Flavia assumiu a direção da escola, mas informou que estavam empreendendo um grande esforço para regularizar a situação de todos os alunos: “o material pedagógico foi desenvolvido pela área pedagógica da escola; que não tem conhecimento que o material pedagógico do CEAD foi disseminado ou comercializado; que em geral quem faz o Plano de Curso e o Regimento escolar é a área pedagógica do CEAD, o mantenedor não tem nenhuma participação nessa elaboração; [...] o declarante afirma que ele e sua mulher Sra. Silvia tinham participação mais efetiva nas ações da escola; que a partir de 2013 a filha, Sra. Flavia Oliveira Leite de Sá, passou a ser representante da escola por parte do declarante; que somente em abril de 2017 soube de alguns procedimentos que jamais aprovaria enquanto mantenedor; que somente após realizar uma **auditoria interna** soube desses procedimentos irregulares que constavam da denúncia; [...] essa comissão interna é constituída pelos próprios mantenedores e pela Sra. Silvia [...] essa auditoria iniciou efetivamente em 08/05/2017; que o objetivo era verificar a veracidade das denúncias e traçar metas para sanar as inconsistências verificadas; que em todos os atos de inconsistências foram feitas as nulidades dos atos escolares; que a prioridade do mantenedor é regularizar a vida do aluno; que da auditoria interna realizada, verificou-se 204 alunos com situações irregulares dos quais: 9 alunos do curso de Secretaria Escolar, 28 alunos do curso de Contabilidade, 35 alunos do Curso de TTI e 132 alunos do EJA; [...] que as irregularidades de vida escolar dos alunos ocorreram no período de fevereiro de 2016 a março de 2017”.
- No dia 12 de dezembro, a Sra. Lydia Renata Penteado Del Grande, também representante da mantenedora, comentou que as irregularidades teriam durado poucos meses, entre 2016 e 2017, e que representariam menos do que 10% do total de alunos da escola.
- Em 6 de fevereiro de 2018, a Sra. Flavia Oliveira Leite de Sá, filha de Marcelo Barbosa Leite de Sá e diretora pedagógica do CEAD desde 2012, declarou: “que é Diretora Pedagógica desde outubro de 2012 no CEAD; [...] acredita que seu trabalho é muito importante e deve ser realizado em conjunto com as demais pessoa encarregas do setor pedagógico; que a comunicação com os diversos setores da escola, foi muito aberta, com muita troca de informação, entre Direção, Secretaria, Coordenação e Funcionários; que existia pouco esclarecimento de legislação com relação a EAD; [...] que realizava reuniões com a secretária, com a gerente para ser discutido alguns itens; que essas discussões eram com a finalidade de que os procedimentos fossem realizados de modo consistente e corretos; que a Direção e a Secretaria da escola tem um peso muito grande; que muitas das questões tem que ser divididas; que a secretaria tem informações, conhecimentos, que a declarante não possui e vice-versa; [...] que o **estágio** é de responsabilidade do aluno, ou seja, ele deve procurar o estabelecimento e o responsável de acordo com sua preferência para realizar o referido estágio; [...] que o estágio realizado pelo aluno é verificado pelo setor pedagógico, sendo a auxiliar pedagógica Sra. T. ou a ex-coordenadora pedagógica Sra. F.; que elas são as responsáveis por checarem as informações do estágio; que para a escola não é relevante o contador, pode ser de qualquer cidade, mesmo que não seja a mesma em que o aluno reside; que é verificado o conteúdo do estágio, certificando-se de que o alunos realizaram atividades diversificadas; [...] que nenhuma profissional fica na sala em que os alunos realizam as **avaliações** durante a realização, porem existe um controle por meio do vidro da sala pela coordenação pedagógica que monitora; que todas as avaliações tem um código de barras e somente o setor pedagógico tem acesso as correções; [...] que os professores não corrigem as avaliações, somente a redação; que todas as questões de múltipla escolha são corrigidas através do sistema de código de barras; que as avaliações são arquivadas por datas em caixas mensais/anuais; [...] que a após um ano de realizações das avaliações ocorre incineração

das mesmas; que a declarante afirma que como Diretora de Escola a mesma não confere os dados constantes na ficha do aluno, somente assina, que essas verificações são realizadas pela auxiliar pedagógica com supervisão da coordenadora e que muitas vezes a secretária faz uma nova checagem; que o aluno após realizar uma nova prova, pode realizar outra em seguida; que o aluno solicita a avaliação, termina, entrega para o responsável, podendo solicitar outra avaliação no mesmo dia [...] que o **período de integralização** é o período em que o aluno precisa cursar para poder passar para uma nova fase ou concluir o curso; [...] que na época a legislação não estipulava tempo mínimo para integralização dos cursos; que internamente foi estabelecido um tempo mínimo de três meses, pois foi verificado no mercado que era feito desta forma; que foi permitido pela declarante e a gerente M. que alguns alunos que concluíssem o curso de contabilidade pudessem realizar o curso num período menor de três meses, por alguns motivos; [...] que a **reclassificação** foi um tema bastante discutido entre a equipe gestora e supervisão de ensino da Diretoria Centro Oeste; que entende que o processo de reclassificação seria onde o aluno possui conhecimento e se sente capaz de prosseguir numa série ou ano superior ao que se encontra; [...] que o processo de reclassificação iniciou em 2015 no Plano Escolar e foi introduzido na Alteração Regimental de 2016; que a declarante afirma que o processo de reclassificação nunca ocorreu em anos anteriores a 2015; [...] que a escola CEAD tem **captadores de alunos** que poderia ser a imobiliária ou o local que faz reforço escolar, o qual mandavam as pré-inscrições das matrículas, os documentos solicitados para matrícula, e depois a escola checava a documentação antes da abertura da matrícula; que após a checagem da documentação a escola prosseguia com os mesmos procedimentos regulares; que juntamente com a gerente M. possibilitaram que algumas avaliações fossem realizadas pelos alunos fora do espaço do CEAD; que essas avaliações eram supervisionadas presencialmente por elas mesmas ou algum funcionário do setor pedagógico, levadas até o local onde as avaliações seriam aplicadas; [...] que a declarante afirma que essas avaliações realizadas pelos alunos fora do espaço do CEAD ocorreram a partir de outubro de 2016 até março ou abril de 2017; que a declarante alega que os captadores teriam apresentado uma demanda de alunos com dificuldade de locomoção devido ao horário de trabalho para serem realizadas as provas em São Paulo na sede da escola CEAD; que a declarante afirma participar da **auditoria interna** que o CEAD vem realizando para regularizar a situação de alguns alunos; [...] que uma vez detectado a irregularidade cometida, o CEAD entrou em contato com os alunos individualmente; que foram feitas três propostas aos alunos: primeira, a transferência para outra instituição, na qual o aluno deveria refazer todo o procedimento de avaliação, ou seja, todo o curso novamente, custeado pelo CEAD; segunda opção, o aluno faria o cancelamento do curso com reembolso total do que havia pago e a terceira opção, regularização do curso, onde o aluno deveria realizar na escola todas as avaliações que foram realizadas fora do CEAD; [...] que a documentação de todo aluno concluinte terá os campos devidamente assinados, portanto enquanto o aluno estiver cursando, poderá haver falta de assinatura; que os demais alunos que não concluíram ou pediram transferência ficam os campos da ficha de acompanhamento incompletos, sem assinaturas ou demais registros [...].”

- Ainda no dia 6 de fevereiro, a Sra. Mariana Penteado Del Grande Moré, filha de Lydia Renata Penteado Del Grande, disse em seu depoimento “que é Gerente da Escola CEAD desde janeiro de 2011; que sua função é cuidar do marketing comercial e de relacionamento com a empresa Citrus que cuida do site da escola; [...] que compartilhava com Flavia, Diretora da Escola as decisões financeiras das escola; [...] que não há vínculo nenhum com outras entidades para captação de alunos; [...] afirma acompanhar as alterações no site; que esse acompanhamento é realizado diariamente; que não há avaliações no site; que o material é elaborado e revisado pelos professores e disponibilizado pelo portal do aluno pela empresa responsável pela manutenção; [...] que a **aplicação de provas** existe; que o aluno passa pelo setor pedagógico, onde recebe orientações e após se dirige para a sala onde fara as avaliações; [...] a declarante afirma que esse material pedagógico nunca foi compartilhado com outras instituições; que a declarante afirma que as avaliações realizadas pelos alunos são presencialmente na escola CEAD; que participa da auditoria interna da escola para regularizar a situação de irregularidades de alguns alunos; [...] afirma ter encontrado alunos que realizaram avaliações fora da sede do CEAD; que alguns alunos realizaram essas **avaliações** nas dependências da captadora TABOR em Osasco, nas dependências da imobiliária ABYARA em Santos e nas dependências da captadora AECOMP; [...] as avaliações foram corrigidas no CEAD sem nenhuma interferência; [...] afirma que os

mantenedores não sabiam da **captação de alunos**; que os mantenedores não participam do dia a dia das escolas; que a responsabilidade dessa captação de alunos é da declarante e da Diretora Flavia; [...] que a declarante e a Diretora da escola, Flavia, acharam que poderiam atender a demanda desses alunos que necessitavam fazer as provas no local de trabalho, pois de acordo com o Plano de Curso existe a possibilidade de **avaliações dentro de empresas**; que a declarante afirma que não verificou a legislação pertinente sobre o assunto, mas que deveria ter verificado; que em o Plano de Curso estar aprovado não houve a preocupação em procurar a legislação; [...] que quem faz a verificação de legislação é a Secretária, apesar de não ser de sua responsabilidade como gerente acompanhar a legislação, mas por curiosidade tenta se manter atualizada; [...] que após a denúncia foi instaurada uma comissão interna de auditoria para levantar as irregularidades que poderiam estar acontecendo na vida escolar dos alunos; [...] o período de verificação da auditoria foi entre os anos de 2016 e 2017; [...] a declarante afirma que nunca nenhum dos equívocos cometidos pela declarante foram feitos no intuito de visar lucro ou causar prejuízo a terceiros; [...] afirma que não agiu de má fé [...] que até a presente data todos os alunos tiveram sua vida escolar regularizada, exceto os alunos com publicação de concluinte [...].”

- Em 27 de fevereiro, a Sra. Solange Fonseca de Sousa Lacerda, secretária da escola, informou que a reclassificação havia começado em 2014 e que, dentro do esforço para regularizar a situação de todos os alunos, o CEAD estava pagando as despesas de deslocamento de alunos de outras cidades e até de outros Estados para realizarem as avaliações em sua sede em São Paulo.
- No dia 27 de março, a Sra. Eliana Sevilha Berger, gerente financeira da escola, informou que imobiliárias encaminhavam grupos de alunos para o CEAD a um preço reduzido.
- No dia 3 de abril, a Sra. Fernanda dos Santos Chappani Furlan, que havia sido coordenadora pedagógica do CEAD de janeiro a abril de 2017, informou que havia aplicado provas em imobiliária em Santos; que era comum que as provas dos cursos de Contabilidade e de Secretaria fossem feitas por e-mail; e que a Tabor contava com uma apostila reduzida do curso.
- No dia 8 de maio, compareceu a Sra. Renata Martins de Farias, residente em Araçariçuama, SP, estudante do curso Técnico de Nível Médio em Secretaria Escolar da instituição CEAD, que declarou “que foi matriculada em 28/10/2016 no curso de Secretaria Escolar com término em 25/05/2017 no CEAD; que foi informado à declarante que esse curso de Secretaria Escolar era 100% (cem por cento) em EAD; que a funcionária de nome Aline Diniz em 02/09/2016 informou por e-mail a declarante que as **provas poderiam ser encaminhadas por e-mail** e que não havia necessidade de realizar as provas pessoalmente, por ser um curso em EAD; [...] que entrou no site do CEAD, preencheu um pré cadastro e encaminhou toda a documentação via correio para efetivar sua **matricula** no curso de Secretaria Escolar; que após o envio da documentação o CEAD encaminhou via e-mail o contrato de prestação de serviços o qual foi assinado pela declarante, escaneado e encaminhado para o CEAD via e-mail; [...] que todas as provas referente ao curso de Secretaria Escolar foram encaminhadas por e-mail, com exceção de uma disciplina, que foi Matemática aplicada, pois havia cursado na graduação; que a declarante encaminhava um e-mail para a coordenação pedagógica do CEAD solicitando o PDF das provas que queria realizar; [...] imprimia a prova e a ata, fazia a prova e assinava a Ata escaneava as mesmas e reenviava para o CEAD; que não se recorda se todas as provas tinham código de barras; [...] a declarante não teve nenhuma orientação de como deveria realizar o **estágio** [...]; que o e-mail de 30/08/2017 encaminhado pela Coordenadora Fernanda informava que seu curso de Secretaria Escolar seria cancelado, pois não teria os atos escolares validados; que nesse e-mail também foi solicitado seus dados bancários para **ressarcimento** e que também haveria a possibilidade do CEAD custear um outro curso de Secretaria Escolar em outra unidade escolar de sua preferência; que a declarante respondeu por e-mail em 02/09/2017 dizendo que não iria solicitar o cancelamento do curso, pois não era seu desejo; [...] a declarante recebeu do CEAD, via correio, seu Diploma de curso da Secretaria Escolar concluído em 25/05/2017 e datado de 02/06/2017 e Histórico Escolar em meados de junho de 2017; que em seguida solicitou a Prefeitura de Araçariçuama sua promoção funcional, tendo em vista a Legislação do município, Lei Municipal Nº 103 de 16/12/2011, com estes documentos encaminhados pelo CEAD do respectivo curso; que em 10/11/2017 a Secretaria de assuntos jurídicos de Araçariçuama enviou para a declarante a informação de que a referida solicitação seria indeferida em razão das irregularidades pela qual o CEAD vem passando conforme Parecer do Conselho Estadual de Educação Nº 299/2017; [...] a declarante afirma ter faltado no trabalho, conforme declaração de comparecimento do CEAD de

27/11/2017, onde a mesma esteve presente na sede do CEAD para **refazer as avaliações** de Língua Portuguesa, Noções de informática, Relações Interpessoais, Escola e suas características, Redação Técnica, Ética e Responsabilidade Social, Planejamento de Gestão, Legislação Aplicada à Educação, e Registro e Controle no horário de 9h20 às 16h30; [...] entrou em contato no final do mês de abril de 2018 com a Diretoria de Ensino, onde a declarante soube que seu caso deverá aguardar a finalização do processo de sindicância [...]. Perguntado pelo Presidente se tinha algo mais a declarar, informar ou observar, respondeu que realizou todos os procedimentos necessários para a **regularização da sua vida escolar** junto ao CEAD; que necessita da publicação e validação do seu curso de Secretaria Escolar na SED para poder exercer sua profissão de técnica de Secretária de Escola e apresentar junto a Prefeitura de Araçariquama; [...] a declarante deixara cópias de alguns documentos comprobatórios de seus relatos neste depoimento”.

- Em 15 de maio de 2018, o Sr. Artur Alves da Silva, professor e ex-funcionário do CEAD, foi convocado a prestar depoimento (fls. 747 a 749), e declarou “que foi contratado pelo CEAD para elaborar e corrigir material didático físico, bem como no *site*; que as Coordenadoras Pedagógicas Sra. Fernanda e Sra. Daniela solicitavam para o declarante elaborar e corrigir esse material didático. Que também foi contratado para dar aulas de reforço aos alunos que solicitavam; [...] se recorda que iniciou seu contrato de trabalho no CEAD em abril de 2016 com encerramento em maio de 2017; [...] que não havia trabalhado anteriormente em escola EAD, apenas lecionou aulas presenciais para alunos que por ventura fariam prova da modalidade EAD; que trabalhou como professor na Escola Mestres Pedagógicos, localizado no Itaim Bibi, por dois anos aproximadamente, e preparava alunos para realizar provas em EAD no CEAD; que o declarante afirma que o material didático que utilizava na escola Mestres Pedagógicos para preparar alunos da EJA Ensino Fundamental e Ensino Médio era adquirido da Escola CEAD para o aluno; que **a Escola Mestres Pedagógicos comprava este material didático da escola CEAD**; que analisava a apostila do CEAD e verificava que o material não era suficiente e preparava sua aula com outros referenciais; que o período em que trabalhou na Escola Mestres Pedagógicos foi antes do período em que trabalho no CEAD; [...] que quando chegou no CEAD o processo de elaboração e aplicação das provas vinham ocorrendo há tempos; [...] que apenas dava aula na Educação Básica – EJA –Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e Médio; que não corrigia provas, quem fazia essas correções eram as atendentes da escola; que não tem conhecimento que os alunos faziam provas fora da sede do CEAD; [...] que a plataforma não tinha mecanismo de controle de acesso do aluno ao sistema; que o declarante possuía um horário pré estabelecido para realizar o trabalho com o material pedagógico e para atendimento de alunos quando fosse agendado previamente; que tem conhecimento que os alunos não necessitavam de agendamento para realizarem as provas; que **os alunos chegavam na escola CEAD e solicitavam a prova, e realizavam no mesmo dia e hora; [...] quantas provas fossem necessárias naquele dia dentro do ano letivo que ele cursava**; que o declarante afirma que a **reclassificação** solicitada pelos alunos era feita da mesma forma que as avaliações convencionais também; que o declarante afirma que não corrigia as provas de reclassificação realizadas pelos alunos; [...] afirma não ter participado de nenhuma Reunião de Classe e Série referente e reclassificação de algum aluno; que o declarante afirma que só identificava o aluno de reclassificação quando era apresentada pelas atendentes da escola CEAD um documentos que as mesma chamavam de “Certificado de aprovação”; que neste “Certificado de Aprovação” constavam notas de provas em determinada data, assinado pelos professores de cada área de estudo, juntamente com a Coordenadora Pedagógica e a Diretora Flavia, estando apto ou não para prosseguimento de estudos; que quando iniciou seu trabalho como professor na escola CEAD, este processo de reclassificação já existia; que todo mês se recorda de ter assinado este “Certificado de aprovação” referente e certificação de alunos [...]”.

1.1.5 Da Auditoria Interna promovida pelo CEAD

Concomitantemente à investigação administrativa promovida pela Secretaria de Educação, o CEAD informou que foi instalada uma auditoria interna para averiguar os fatos e os procedimentos para a regularização dos documentos escolares.

A Instituição reconheceu a existência das irregularidades na aplicação das avaliações e na conclusão dos cursos técnicos, e nos processos de reclassificação do curso de EJA. Ela promoveu a

auditoria para decidir sobre as providências e soluções para os alunos. Segundo a Instituição, foi realizado um levantamento de todos os alunos matriculados nos 3 (três) anos anteriores a 2017 para averiguar possíveis irregularidades praticadas, concluindo que tais atos iniciaram em 2017 (de fls. 402 a 404).

O CEAD realizou um levantamento do impacto das atividades irregulares por curso, fossem elas praticadas na Sede da Instituição ou nas dependências das empresas parceiras, buscando identificar os estudantes e a quantitativo, chegando aos resultados abaixo:

CURSO	QUANTIDADE
Técnico em Transações Imobiliárias	35
Técnico em Contabilidade	20
Técnico em Secretaria Escolar	19
EJA Fundamental e Médio	131
TOTAL	205

As opções oferecidas pela Instituição aos alunos, através da Comissão de Auditoria, foram (às fls. 393 e 394):

- Refazer as avaliações: comparecimento dos estudantes na Sede da Escola CEAD em São Paulo, para que as avaliações anuladas fossem refeitas, de modo a dar continuidade aos estudos na própria escola;
- Transferência escolar: dar continuidade em outra unidade de Ensino a Distância, sob custeio da Escola CEAD, onde as avaliações deveriam ser refeitas;
- Cancelamento do curso: encerramento da matrícula junto ao CEAD, com devolução integral dos custos despendidos no contrato com a escola.

Opção dos alunos	Quantidade
Regularização junto ao CEAD	38
Transferência institucional	8
Cancelamento do curso	137
Alunos validados no GDAE	12
Alunos sem contato	10
TOTAL	205

As Atas da Comissão Interna foram separadas em dois livros: Livro de Procedimento e Livro de Operação. Neles foram registrados os atos executados pela instituição para a regularização de vida escolar dos seus alunos, onde contém detalhes de decisões, procedimentos, comunicações e levantamentos realizados (fls. 363 a 440).

Em **maio de 2017**, foi registrada na ATA 02/2017, datada de 31/05/2017, por intermédio da Comissão Interna, a suspensão temporária de novas matrículas oferecidas pela instituição (fl. 392). Após a publicação do Parecer CEE nº 299/17, **em junho de 2017**, a Comissão procurou providências para a continuidade e conclusão dos alunos ainda matriculados, em especial aqueles que realizaram matrículas após 15/03/2017, cujos cursos ainda estavam em andamento (fls. 405 e 406).

Alunos concluintes após 01/03/2017, cuja validação não havia sido acatada pela DER Centro-Sul ou publicada no sistema SED / GDAE, em razão deste processo de Sindicância, tiveram suas validações submetidas por Mandado de Segurança, acompanhadas e assessoradas pelo setor jurídico do CEAD. Destes concluintes, 29 (vinte e nove) alunos obtiveram os atos escolares convalidados pela Diretoria de Ensino conforme liminares relacionadas nos autos (fls. 407 e 408, 426 e 427).

Em novembro de 2017, por meio do Ofício nº 22/2017 (fls. 282 e 283), o CEAD se submeteu à **consideração da Supervisão de Ensino da DER Centro-Sul** quanto aos procedimentos adotados pela Instituição para a regularização dos atos escolares de alunos ainda não concluintes. No documento, o CEAD declarou que “diante de tal constatação, consideramos as avaliações praticadas fora da sede escolar como ato irregular e procedemos a regularização, cancelando integralmente as avaliações ocorridas fora da sede escolar, e na oportunidade, convocamos os alunos para comparecerem à sede da escola e realizar novamente as avaliações canceladas”.

O documento por sua vez foi encaminhado à Comissão de Sindicância, que em razão do processo de investigação em andamento, respondeu pela impossibilidade de quaisquer manifestações até que o Relatório Prévio da Sindicância fosse apresentado.

Contradizendo o levantamento da Instituição, que concluiu que os atos irregulares se iniciaram em 2017, identificou-se que em 2015 um total de 10 (dez) alunos do Curso Técnico de Contabilidade obtiveram o certificado de conclusão num prazo menor que 3 (três) meses, como era a prática da instituição à época. O CEAD justifica que o ato de conclusão foi concedido para ajudar os alunos, que “procuraram a escola de última hora alegando [que] já trabalhavam na área e não conseguiram cumprir com as novas exigências do Conselho Federal de Contabilidade para obtenção do Registro Profissional [...]” (fls. 417 a 420).

Ressalta-se que este Conselho determinou o tempo mínimo de integralização da carga horária do curso técnico para 6 (seis) meses em março de 2016, por meio da Deliberação CEE N° 139/2016. E que não há determinação de tempo para a Educação de Jovens e Adultos.

Segundo a ATA n° 07/2017, foram realizados acordos com instituições parceiras de ensino de educação a distância, como IBRESP, Instituto Monitor, e Colégio Lapa, para que os estudantes enquadrados nas irregularidades, e os matriculados após 15 de março de 2017, fossem transferidos e pudessem dar continuidade e conclusão aos cursos, “sem risco de atrasos ou problemas futuros”. Ressalta-se que todas estas Instituições estão devidamente credenciadas por este Conselho, e encontram-se em situação regular até a data. Consta nos autos o nome destes alunos junto a sua decisão quanto à regularização do curso (regularização com a própria CEAD, cancelamento com devolução integral, ou transferência custeada para outra instituição de ensino). Foram regularmente transferidos 377 alunos para outras escolas.

Ao longo do processo, o CEAD apresentou Ofícios e Atas de suas ações, conforme se lista: juntadas cópias Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (2014, 2015, 2016), SEFIP dos últimos três meses do ano de 2017 e seus relatórios, contrato social consolidado; Retificação dos números de alunos com situações ou atos irregulares (fls. 366 e 367); Portaria interna de nulidade de Atos Escolares contendo as opções escolhidas pelos estudantes, transferidos, cancelados, regularização através do CEAD (fls. 372 a 378); Andamento da execução das ações de regularização dos atos escolares (fls. 379 a 389); Providências para averiguação das irregularidades apontadas (fls. 390 e 391); Suspensão de novas matrículas (fl. 392); Procedimentos para regularização dos atos escolares (fls. 393 e 394); providencias e Regularização de alunos de cursos técnicos que realizaram avaliações fora da Sede com empresa de captação (fl. 395 a 404); Providências para continuidade e conclusão de curso de alunos matriculados após o Parecer CEE n° 299/17 (fls. 405 e 406); Validação no GDAE/SED de alunos concluintes através de Mandato de Segurança (fls. 407 e 408); Orientações da Comissão de Sindicância para regularização de vida escolar (fl. 409); Adequações para pedido de Recredenciamento (fl. 410); Regularização dos atos e da vida escolar de estudantes oriundos das empresas parceiras captadoras de matrículas (fls. 411 e 416); Regularização de alunos concluintes de cursos técnicos com tempo de integralização reduzido (fls. 417 a 419); Andamento da execução das ações de regularização de alunos (fls. 420 a 440); Solicitação de Esclarecimentos à CGEB (fls.459 a 461); Solicitação de esclarecimentos à DER Centro Sul (fls. 469 e 470); Cópias dos Termos de Incineração de documentos e de Avaliação dos Alunos de 1995 a 2016, e Certificado de destruição de arquivo morto; (de fls. 486 a 510); Convalidação dos atos realizados, Levantamento da situação dos alunos listados pelo Livro de Operações, Andamento e ações de regularização dos atos escolares, Planilha de controle financeiro das devoluções por cancelamentos (de fls. 673 a 694).

1.1.6 Do Relatório Prévio

O Relatório prévio foi emitido e assinado pelos membros da Comissão de Sindicância, referente à fase da operação investigativa que ocorreu entre 10 de julho de 2017 e 5 de setembro de 2018.

O relatório contém histórico dos procedimentos, descrição dos trabalhos sindicantes, histórico da escola, a apresentação das eventuais irregularidades apuradas, contrastadas com os documentos e depoimentos recolhidos, e os dispositivos legais infringidos. Ressalta-se que o documento não possui parecer conclusivo. Destaca-se os seguintes itens:

1. Avaliações (fls. 773 a 822);
2. Informações inconsistentes contidas no *site* oficial da escola até 2017 (de fls. 822 a 829);
3. Trocas de *e-mails* entre equipe gestora e funcionários com empresas captadoras referentes a aplicação de provas fora da sede do CEAD até 2017 (de fls. 829 a 834);

4. Desídia nos registros escolares do CEAD até 2017 (de fls. 834 a 854);
5. Falha no sistema operacional de matrícula e geração de código de barras para realização de avaliações (de fls. 854 a 858);
6. Anulações de atos escolares referentes a publicações de GDAE até 2017 (de fls. 858 a 878);
7. Falha na integralização de cursos anteriores a 2016: Curso Técnico em Contabilidade realizado com períodos que variam de 15 dias a 4 meses e meios (de fls. 878 a 881);
8. Captação de alunos de instituições diferentes do CEAD até 2017 (de fls. 881 a 893);
9. Regimento Escolar não faz referência sobre o processo de reclassificação (de fls. 893 a 896);
10. Em relação a alteração de Contrato Social ocasionado pela mudança de Sede da Matriz para filial em 2016 não realizado (às fls. 896 e 897).

1.1.7 Das Alegações Finais do CEAD (fls. 900 a 917)

O CEAD, representado por sua Mantenedora e o respectivo advogado, relatou e justificou as ações emergenciais tomadas pela Instituição, a partir da instalação da sindicância, assim como os fatos e percursos já listados aqui, e reiterou as oitivas dos mantenedores registradas e apresentadas nos autos. Neste documento, a defesa versou sobre as irregularidades verificadas e constatadas pela sindicância; as evidências constatadas em relação às irregularidades. Seguem abaixo os principais pontos mencionados nesse documento:

- Assim que souberam da denúncia anônima, os mantenedores do CEAD reassumiram suas funções administrativas e sua primeira ação foi suspender novas matrículas, antes mesmo dessa medida ser tomada pelo Conselho Estadual de Educação.
- O CEAD organizou uma sindicância interna para verificar a consistência da denúncia, extensão das irregularidades e eventuais medidas corretivas. Foram levantados todos os alunos dos cursos que sofreram a denúncia a partir de 2016, e foi feita uma separação entre os que estavam com a vida escolar em ordem e os que tinham alguma irregularidade em sua vida escolar.
- A escola entrou em contato com todos os alunos que realizaram avaliações irregulares, informou que todos os atos escolares praticados fora da sede seriam anulados e deu a eles as opções de comparecer na sede para fazer suas provas anuladas, ou solicitar a transferência para uma nova escola, sendo que o CEAD arcaria com os custos da matrícula e das mensalidades nessa outra escola, ou solicitar o cancelamento da matrícula e obter o dinheiro de volta.
- Como a Diretoria de Ensino não podia efetuar a validação dos certificados antes do final da sindicância, o CEAD impetrou diversos mandados de segurança para assegurar a certificação dos alunos que haviam feito seus cursos corretamente.
- No final, todos os alunos concluintes de forma regular tiveram suas certificações validadas e publicadas no SED/GDAE e todos os alunos para os quais houve alguma irregularidade tiveram seus atos irregulares anulados.
- As regularizações teriam ocorrido nos tempos permitidos pela Deliberação CEE nº 18/1986, Indicação CEE nº 08/1986, Resolução SE nº 307/1986, Resolução SE nº 46/2011 e Portaria CGEB de 24/10/2012.
- O processo de reclassificação iniciou-se em 2015, e consta na versão do Regimento aprovada em 25 de agosto de 2016 pelo supervisor de ensino.
- As avaliações em quantidade que excediam o número permitido pelos Planos de Curso e Regimento Escolar limitaram-se ao Curso de Contabilidade em 2015, para permitir que alunos práticos da área contábil terminassem o curso a tempo de receberem seus certificados, e essas avaliações foram corrigidas com o mesmo rigor das demais.
- Não ficou comprovado que o reforço escolar oferecido com o material do CEAD por outras instituições fosse um serviço prestado pelo CEAD.
- A desídia nos registros referentes a avaliações foi verificada em menos de 1% dos alunos inscritos em 2017.
- Foi apresentada documentação que comprovaria que os procedimentos de incineração estavam corretos.
- Foram retiradas as informações equivocadas que constavam no *site*.
- Parte da desídia observada nos registros escolares até 2017 fazem parte do tópico das avaliações que o CEAD reconheceu como irregulares entre 2016 e 2017, esses documentos foram anulados e o CEAD tomou as medidas supracitadas para regularizar a situação dos alunos.

- Outros documentos para os quais foi apontada desídia não seriam oficiais, ou ainda seriam completados até a conclusão dos cursos pelos alunos.
- O livro de matrículas do Sistema de Cadastro SEE no período analisado conteria inconsistências para utilização do EaD.
- As divergências nas datas de matrículas de alunos não ultrapassavam dois dias, e eram decorrentes de matrículas realizadas nos finais de semana.
- A captação de alunos por instituições diferentes foi uma irregularidade pelo CEAD para a qual foram tomadas as medidas de regularização supracitadas.
- A alteração da sede social havia sido informada ao supervisor de ensino.

Em resumo, o documento afirmava que, além das avaliações irregulares executadas fora da escola, algumas das irregularidades apontadas referiam-se a atos para os quais a Diretoria de Ensino detinha a documentação ou se referiam a apontamentos corriqueiros do dia-a-dia. O CEAD reconheceu a existência de irregularidades, mas explica que estas não partiram dos mantenedores, mas de funcionários que exerciam a função gerencial e a diretoria, e afirma que não existiam mais irregularidades a serem regularizadas, referentes a atos escolares que pendiam de publicação no sistema SED/GDAE, e pede o reconhecimento do atendimento dado a todas as solicitações da Comissão de Sindicância e da Supervisora de Ensino, da prestação de todas as informações para elucidar os fatos tidos como irregulares, do requerimento da suspensão temporária dos cursos e do esforço empreendido pelos mantenedores para regularizar todos os atos escolares, uma vez que, dos mais de 400 alunos considerados irregulares, restavam 30 que aguardavam a validação e publicação dos atos escolares, que já haviam sido regularizados. Sobre o Direito, destaca-se o seguinte trecho:

No caso em tela, a um evidente ilícito administrativo (ou infração administrativa, aqui tomados como sinônimos) o qual consiste no “comportamento voluntário, violador da norma de conduta que o contempla, que enseja a aplicação, no exercício da função administrativa”, de uma sanção da mesma natureza.

[...]

Das análises contidas no Relatório Preliminar, deve-se destacar que a Escola CEAD está em processo de Sindicância por estar atuando em desacordo com as normas acima transcritas e em sendo constatadas irregularidades graves, a sanção administrativa será a cassação.

No entanto, verifica-se que o CEAD adotou todas as providências necessárias para regularização dos atos reconhecidamente tidos como irregulares e adotou ações corretivas visando a regularização do acervo de vida escolar, a fim de não prejudicar os alunos e para que fosse retornado à fidedignidade dos dados e informações [...].

E conclui conforme abaixo:

Pelo exposto verifica-se que a ocorrência de infrações do CEAD restringe-se ao período referente a set/2015 até maio/2017, no universo de 22 (vinte e dois) anos de oferta de EAD.

Entendemos o peso e as consequências dos atos realizados de forma irregular, no entanto, entendemos igualmente a responsabilidade da escola e dos mantenedores que não pouparam esforços e nem dinheiro para regularizar, sendo certo que nenhum aluno ficou sem ter a situação regularizada, seja por medida judicial, por atos internos, ou por atos da Diretoria de Ensino que após verificar os atos regulares na condução dos trabalhos para certificação, não teve dúvidas em validar referidos alunos.

[...]

Descarte não ser negável a existência de irregularidades [...]. Não há justo motivo para que seja aplicada sanção máxima, quer seja pactuado um termo de ajustamento de conduta para que sejam retomadas as atividades regulares da escola como medida de justiça!

1.1.8 Do Relatório Final da Comissão de Sindicância (de fls. 978 a 1083)

Entre 02 de outubro e 11 de dezembro de 2018, a Comissão de Sindicância realizou a análise de mérito, e para cada item listado na *Portaria de Enquadramento* foram consideradas as alegações finais da defesa, provas testemunhais, provas documentais, e apresentado sua análise/conclusão. Abaixo são destacadas as conclusões de cada item:

a) Avaliações

Das avaliações fora da sede do CEAD:

Os alunos estavam matriculados nos cursos [...] tendo alguns, inclusive recebido certificado de conclusão dos mesmos e, além da publicação de concluinte no referido curso, na plataforma SED/GDAE. [...]

Tendo em vista, que nos depoimentos da Diretora da Escola, Sra. Flavia e da Gerente Geral, Sra. Mariana, há divergências em relação aos locais de realização das avaliações, onde a Diretora da Escola cita que alguns alunos realizaram provas fora da Sede do CEAD na ABYARA – Santos e TABOR – Osasco, enquanto que a Gerente Geral cita que alguns alunos realizaram provas nas localidades acima descritas, acrescida da AECOMP.

Diante do exposto, o CEAD criou um novo modelo de avaliação legalmente inexistente, quando ofereceu avaliações fora da Sede do CEAD, para o qual a legislação que autorizou o funcionamento dos cursos para fins de certificação, em instituição devidamente credenciada, pelo Conselho de Educação, não prevê.

Demonstra-se, portanto, a irregularidade instalada quando o CEAD não garantiu ao aluno o que, realmente, estava autorizado a oferecer, causando, com isto, a descaracterização de qualquer ato legal.

a1. Dos procedimentos de reclassificação

Outro ponto a ser considerado nessa análise são algumas divergências quanto ao procedimento de reclassificação, onde a Secretária Escolar, Sra. Solange, declarou que a reclassificação no CEAD se iniciou por volta de 2014, enquanto a colaboradora Sra. Sylvia declarou que a reclassificação não existia antes de 2013 e a auxiliar Pedagógica afirmou ser recente, além de relatar detalhadamente como ocorre esse procedimento.

Contudo, há de se ressaltar que os procedimentos de reclassificação também ocorreram de forma irregular, tendo em vista a Ata de Procedimentos 11/2017 (fls. 411 a 412) [...]

a2. Das avaliações não previstas em Plano de Curso

À Comissão Sindicante cabe ressaltar que em relação às avaliações realizadas em quantidades excedentes ao número permitido nos respectivos Planos de Curso, as mesmas não ocorreram de forma isolada, conforme documentação contida nos autos desse processo (de fls. 64 a 68).

a3. Dos materiais didáticos do CEAD

Há uma divergência em relação à Instituição, diferente do CEAD, que oferece ao aluno reforço escolar com material próprio do CEAD, onde os gestores do CEAD afirmaram em seus depoimentos não haver distribuição do material pedagógico. Entretanto, a auxiliar Pedagógica Tatiana declarou que as apostilas do CEAD foram distribuídas em outras instituições, como a TABOR. Por outro lado, o Prof. Artur, que conheceu o material pedagógico do CEAD na Escola Mestres Pedagógicos, nos períodos em que trabalhou nesta instituição, a qual oferecia cursos preparatórios para que os alunos realizassem as avaliações no CEAD.

b) Informações inconsistentes contidas no *site* oficial da Escola

A Comissão Sindicante entende a argumentação do defensor, porem vale ressaltar que também ao longo do processo de Averiguação e Sindicante, o *site* continha informações não condizentes dos cursos aprovados nos respectivos Planos de Cursos oferecidos conforme a legislação vigente.

Diante dos fatos, o CEAD fez a divulgação em seu *site*, com nota de esclarecimento, informando que “(...) sempre atuou de forma idônea e com reputação intocável, credenciada e autorizada pela Secretaria do Estado de São Paulo (...)”, porem trouxe divulgação em que caracteriza uma dubiedade nas informações quanto à forma em que os cursos eram realizados.

O defensor alega que “(...) trata-se de uma informação que foi introduzida no site de forma equivocada (...)”, porém não há equívocos que sejam expressos na forma legal de ofertar cursos aprovados e credenciados nos termos de uma legislação.

c) Troca de *e-mails* entre a equipe gestora e funcionários do CEAD com empresas captadoras, referente à aplicação de provas fora da sede do CEAD

Os alunos estavam matriculados nos Cursos de Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental e Médio, Cursos Técnicos em Secretaria Escolar, Contabilidade e Transações Imobiliárias (TTI), tendo alguns, inclusive, recebido certificado de conclusão dos mesmos e, além da publicação de concluinte no referido curso na plataforma SED/GDAE.

[...]

Diante do exposto, o CEAD criou um novo modelo de avaliação legalmente inexistente, quando ofereceu avaliações fora da sede do CEAD, para o qual a legislação que autorizou o funcionamento dos cursos para fins de certificação, em Instituição devidamente credenciada, pelo Conselho Estadual de Educação, não prevê.

Demonstra-se, portanto, a irregularidade instalada quando o CEAD não garantiu ao aluno o que, realmente, estava autorizado a oferecer, causando, com isto, a descaracterização de qualquer ato legal.

d) Desídia nos registros escolares

Em relação às questões relacionadas há desídias constantes em documentos de alunos, de maneira geral, extrapolam a questão de prazos para digitação, conforme alegado pelo defensor, uma vez que não é o objeto dessa Comissão.

Entretanto, há diversos documentos importantes e que compõem os prontuários dos alunos onde não há concretude no preenchimento desses formulários, como é o caso de Atas de Reclassificação, requerimentos de solicitação de matrículas, fichas de acompanhamento, etc., onde fica caracterizado que há inconsistências nos referidos registros.

e) Falha no sistema operacional de matrícula e geração de código de barras para realização de avaliações

A Comissão Sindicante [...] esclarece que o sistema de geração do código de barras pode apresentar falhas para provas da mesma disciplina com código de barras diferentes para o mesmo aluno.

Diante disso, esse mecanismo não garante a máxima segurança e sigilos necessários para o controle e emissão de avaliações com essas características de código de barras.

f) Anulações dos atos escolares referentes a publicações de GDAE até 2017

[...] Conforme já discorrido no item 2, desse Relatório Final (de fls. 979 a 984) que as ações realizadas pelo CEAD foram de caráter saneadoras, isto é, localizaram alunos que não cumpriram o determinado pelo Parecer 64/2012, referente ao Recredenciamento dos cursos mantidos por esta Instituição de Ensino, pelos Planos de Cursos e propuseram alternativas de regularização de avaliações, sem ônus para os alunos, e como compromisso de redimir quaisquer transtornos que se possa ter causado para cada um dos casos encontrados como irregular.

Sendo assim, todos os procedimentos para a regularização de vida escolar de alunos adotados em casos de irregularidades atribuídas a falhas administrativas e/ou dentre outras, deverão ser seguidas as instruções delineadas conforme preconiza em legislação vigente, isto é, na Indicação CEE nº 8/1986, Deliberação nº 18/1986, Resolução SE nº 307/1986 e Portaria CEGEB de 24/10/2012.

[...]

Destarte, a Escola CEAD após realizar os procedimentos descritos em Atas de Procedimentos e Operações (às fls. 407 e 408), no seu entendimento, e para não causar maiores prejuízos em seus alunos, optou pela entrada com mandado de segurança para que fosse publicada a certificação de conclusão de curso.

Conclui-se que ao aluno coube realizar todos os procedimentos necessários para que fosse dada a conclusão do seu curso proposto pela escola, enquanto que a escola se utilizou de prerrogativas e novos instrumentos avaliativos, conforme descrito acima, para sanar as irregularidades referente à vida escolar do aluno num determinado espaço de tempo e lugar.

[...]

Diante disso, o CEAD se propôs a sanear os casos irregulares encontrados dos alunos em relação a avaliações realizadas fora da sede do CEAD, com a publicação e validação de seus certificados através de liminares concedidas ou realizadas pela Diretoria de Ensino Região Centro Sul, mas sem anular as validações dos Atos Escolares dos alunos que já haviam tido a publicação e validação de seus certificados.

g) Falha na integralização de cursos técnicos anteriores a 2016

Referindo-se a cursos realizados em períodos que variavam de 15 dias a 4 meses e meio, a Comissão Sindicante verificou que existiram alguns alunos do Curso Técnico em Contabilidade que realizaram o referido curso em tempo inferior ao estipulado pelo próprio CEAD, uma vez que à época não havia legislação específica que determinava o período de integralização de cursos.

Salientamos que o tempo estipulado para a realização das atividades pelo CEAD era de 3 (três) meses. Destarte, não se trata de caso único e isolado, mas que configura uma irregularidade por parte de escola em relação ao tempo, espaço e lugar de realização das avaliações, conforme preconiza o Parecer 64/2012, Deliberação CEE 97/2010 e Plano de Curso de Contabilidade.

h) Captação de alunos por instituições diferente do CEAD

[...] conforme as provas testemunhais e documentais presentes nos autos, bem como o próprio defensor, afirmaram ter ocorrido captações de alunos por meio das empresas Abyara Brookers (Santos), Tabor (Osasco), Aecomp/Qualyup, dentre outras

Salientamos que esse procedimento de captação de alunos em outras localidades é denominado “Polo”, o qual é uma unidade de apoio presencial vinculada à sede, utilizada para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas [...], onde o CEAD não está autorizado conforme a Deliberação CEE 97/10.

Diante do exposto, a Comissão ressalta ter havido prospecção de alunos para a Escola CEAD em seus múltiplos cursos, sejam eles Técnico ou da Educação de Jovens e Adultos, caracterizando um ato irregular [...].

i) Regimento escolar não faz referência sobre o processo de Reclassificação

[...] Há de se ressaltar que os procedimentos de reclassificação também ocorrem de forma irregular, tendo em vista a Ata de Procedimentos 11/2017 (às fls. 411 e 412) que consta reclassificação realizada nas dependências da TABOR – Osasco [...].

Outro ponto relevante em relação à questão de reclassificação de alunos, realizado pelo CEAD, é que a escola deveria ter seguido o que consta na Resolução SE 20/98 e no Regimento Escolar, porém somente em 2016 foi feita uma alteração regimental e publicada, passando a vigorar a existência da reclassificação.

Entretanto, cabe ainda ressaltar que a legalidade e autenticidade do processo de reclassificação ficam comprometidas, a partir do momento em que não estava previsto no Regimento Escolar.

Destarte, a Comissão verificou nos autos (fls. 369), Ata de Operações, nº 09/2017, à qual consta números excessivos de alunos reclassificados no Ensino Fundamental (28 alunos, sendo 19 alunos TABOR e AECOMP) e no Ensino Médio (103 alunos, sendo 85 TABOR e 18 AECOMP), caracterizando que tais avaliações de reclassificação foram realizadas nas dependências das captadoras TABOR e AECOMP, fora da sede do CEAD.

j) Alteração do Contrato Social

[...] Em análise das provas testemunhais e documentais anexadas aos autos esclarece que o contrato social e suas respectivas alterações foram inseridos nos termos de juntada (de fls. 256 a 261) e estão sopesados nos autos.

O Relatório salienta que “as conclusões supracitadas se basearam não só nos termos dos depoimentos, mas também nas provas trazidas aos autos durante os trabalhos sindicantes. Os argumentos do defensor não interferiram na essência das irregularidades apontadas”. O Parecer Final declara que:

a Escola CEAD tem responsabilização nos Atos irregulares descritos ao longo deste processo.

[...] Mediante os registros analisados referente à devolução financeira aos alunos por cancelamento e custeio em outras escolas de alunos transferidos, [...] há divergência entre o contido nos depoimentos supracitados e respectivas Atas de Procedimentos e Operações com o descrito na tabela acima, quanto aos procedimentos adotados pelo CEAD na auditoria interna [...].

E que

Diante dos fatos, o CEAD evidencia desidias nos prontuários de aluno, mesmo na propositura de saneamento de irregularidades apontadas na vida escolar dos alunos.

A Comissão de Sindicância constatou que a devolução financeira aos alunos mediante cancelamento de curso e custeio em outras escolas se deu por meio de pagamento a imobiliárias, construtoras, dentre outras, e estabelecimentos de ensino que proporcionam Cursos de Educação Básica.

A Comissão de Sindicância pontuou que o CEAD reconheceu a existência de irregularidades antes do final da sindicância, buscou caminhos para saná-las e atendeu às suas solicitações e da Supervisora de Ensino, possibilitou advogado para requerer judicialmente a validação e publicação de concluintes no sistema EaD, e requereu a suspensão temporária dos seus cursos, o que não caberia à Comissão de Sindicância atender ou não.

Diante do exposto, a Comissão de Sindicância manifestou-se pelo encaminhamento dos autos à CGEB com proposta de elucidação a este Conselho para providências cabíveis em relação às irregularidades analisadas e evidenciadas, e procedimentos para a regularização da vida escolar dos alunos, “seja pela anulação dos atos já publicados e validados de forma equivocada, seja pela publicação e validação dos Atos escolares dos alunos que ainda não concluíram os procedimentos legais”.

No dia 13 de fevereiro de 2019, a Assessoria Técnica da CGEB pediu que a Comissão de Sindicância definisse com clareza se considerava as irregularidades sanadas, para encaminhar o caso ao Conselho Estadual de Educação, ou, se comprovadas irregularidades não sanadas, propor o descredenciamento e encaminhamento do processo para manifestação da Consultoria Jurídica da Pasta para posterior encaminhamento ao Conselho. No dia 26 de fevereiro, em resposta, a Comissão de Sindicância informou que, apesar do CEAD ter proposto o saneamento das irregularidades, a Comissão evidenciava que tais irregularidades seriam passíveis de se tornarem regulares somente após a convalidação dos atos escolares, o que não era objeto da sindicância, e que ainda cabia a verificação da regularização da vida escolar dos alunos, seja pela anulação de seus atos escolares, seja pela publicação e validação dos mesmos. A Comissão concluía que, conforme o artigo 3º da Deliberação CEE Nº 97/2010, que fixa normas para credenciamento e recredenciamento de cursos de educação a distância para Ensino Fundamental e Médio, e Educação Profissional Técnica de Nível Médio, era favorável ao descredenciamento do CEAD.

1.1.9 Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB (de fls. 1090 a 1096)

A Assessoria Técnica da CGEB apresentou seu histórico, as considerações finais e sua conclusão, no dia 17 de março de 2019, no qual declarou que:

Considerando que no cometimento das irregularidades houve prejuízo aos alunos na trajetória escolar e a conclusão ou saneamento das irregularidades cometidas pela escola somente serão corrigidas quando do processo de convalidação dos atos escolares, de competência da Dirigente Regional de Ensino, posterior ao Relatório da Comissão de Verificação da Vida Escolar.

Por fim, a Comissão Sindicante é favorável ao descredenciamento da Escola CEAD – Centro de Ensino a Distância e por toda a análise deste processo, esta Assessoria Técnica é pelo acolhimento

E concluiu pelo encaminhamento deste processo à Consultoria Jurídica da Secretaria de Educação, para apreciação e manifestação.

1.1.10 Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (de fls. 1098 a 1101)

No dia 15 de maio de 2019, a Consultoria faz seu arrazoado com a trajetória e opina o seguinte

13. Inicialmente registro que o presente procedimento obedeceu ao devido processo legal, e assegurou o exercício do contraditório e ampla defesa.

[...]

18. Todas as imputações descritas na portaria inaugural foram procedentes e são consideradas gravíssimas. Importa também considerar que a escola se dedicava ao ensino técnico, ofertava cursos na área de transações imobiliárias e contabilidade, razão pela qual é imperioso a exigência de manutenção do mais alto grau de qualidade, diante do potencial risco que uma formação displicente e irresponsável que poderia trazer para as pessoas e a sociedade.

19. Diante das constatações da Comissão Processante, lastreadas nas provas apresentadas, entendo consistente a conclusão apresentada, no relatório, de violação da legislação

educacional (fls. 1079/1082 e 1088), razão pela qual a proposta de descredenciamento da escola, também tem sólida fundamentação jurídica.

20. O ensino é livre a iniciativa privada, desde que: (i) sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e (ii) haja autorização e avaliação qualidade pelo Poder Público (art. 209, I e II, CR). No mesmo sentido é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 7º da Lei Federal nº 9.394/96).

21. Portanto, desatendidas as condições impostas pelo Poder Público para o funcionamento da instituição e ensino, é cabível a extinção do ato autorizador de suas atividades. No caso, a proposta de descredenciamento encontra-se prevista na DELIBERAÇÃO CEE Nº 97/2010 [...]

22. Diante disso, entendo que o expediente pode ser submetido ao órgão competente para deliberação final sobre a proposta de descredenciamento da escola, com a continuidade das providências para verificação da vida escolar dos alunos.

1.2 APRECIÇÃO

A apreciação da Comissão de Sindicância enquadrando as irregularidades praticadas pelo Centro de Ensino a Distância – CEAD nas legislações destacadas abaixo.

Antes, ressalta-se das normas listadas, com base na Tabela 1, que:

- Os artigos da Lei nº 9.394/96 (LDB) enquadrados nas irregularidades se referem ao documento antes da última atualização ocorrida em março de 2017, por meio da Lei nº 13.415 (Lei do novo ensino médio).

- O Decreto nº 5.622/05 foi revogado em 25 de maio de 2017, pelo Decreto nº 9.057/17, ambos tratam do art. 80 da LDB, que trata do ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

- A Resolução SEE nº 20/98, utilizada para destacar as irregularidades cometidas nos procedimentos de reclassificação, é uma norma que dispõe sobre a operacionalização da reclassificação apenas de alunos das escolas da rede estadual. Trata-se o caso de uma Instituição privada pertencente ao sistema estadual de ensino de São Paulo, cabendo enquadrá-la então nos termos da Deliberação CEE nº 10/97 e Indicação CEE nº 9/97.

- Para tratar das irregularidades na oferta dos Cursos de EJA, nos níveis fundamental e médio, utilizou-se a Deliberação CEE nº 09/00. No entanto, esta legislação foi revogada pela Deliberação CEE 82/09, que por sua vez também foi revogada pela Deliberação 124/2014, que dispõe sobre exames e cursos de educação de jovens e adultos oferecidos por instituições públicas e privadas no sistema de ensino do Estado de São Paulo, à qual se deve o enquadramento.

1.2.1 As infrações apontadas na **Constituição Federal de 88** são os artigos 5º, 205, 206 e 209. Nos artigos 206 e 209, ressalta-se os princípios da livre iniciativa privada para a oferta de cursos na educação, desde que haja o cumprimento das normas gerais da educação nacional, trata também da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, e da garantia de padrão de qualidade no curso ofertado.

Na LDB, **Lei nº 9.396/96**, as irregularidades infringidas tocam os artigos 7º, 12, 13, 23 e 80. Nesta conjuntura legal, reforça-se os termos do ensino livre à iniciativa privada, das incumbências dos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, e versa sobre a incumbência dos docentes. O artigo 23 trata da flexibilidade estrutural do plano de curso (série, ciclo, módulo, etc.), e sobre reclassificação, reforçando no §1º que a escola poderá reclassificar os alunos tendo como base sempre as normas curriculares gerais.

O artigo 80 trata, especificamente, do desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e da educação continuada, e disserta nos parágrafos a seguir que:

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

1.2.2 Os Decretos nº 5.622/05 e nº 9.057/17, respectivamente, regulamentaram e regulamentam o referido art. 80. Ambos definem a educação a distância enquanto modalidade educacional, permitem sua oferta na educação básica e superior, e orientam a criação, organização, oferta e o desenvolvimento desses cursos à luz das legislações em vigor e das normas específicas expedidas pelo Ministério da Educação. As infrações apontadas pela Comissão de Sindicância acometem os artigos 1º ao 6º, e o 26, do Decreto nº 5.622/05, documento em vigência à época da infração e da investigação realizada. Ressalta-se que os Decretos em nada conflitam em relação ao conteúdo.

Mediante isso, se faz destaque aos seguintes artigos: o §1º do Artigo 1º trata da obrigatoriedade de momentos presenciais para:

- I - avaliações de estudantes;
- II - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;
- III - defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; e
- IV - atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.

O §1º do artigo 3º determina que “os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial”. Os artigos 4º e 5º versam sobre o processo e aplicabilidade obrigatória das avaliações, e da validade dos diplomas.

Art. 4º A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, mediante:

- I - cumprimento das atividades programadas; e
- II - realização de exames presenciais.

§ 1º Os exames citados no inciso II serão elaborados pela própria instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico do curso ou programa.

§ 2º Os resultados dos exames citados no inciso II deverão prevalecer sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância.

Art. 5º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

Parágrafo único. A emissão e registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente.

O Artigo 6º determina que os convênios “deverão ser previamente submetidos à análise e homologação pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, para que os diplomas e certificados emitidos tenham validade nacional”. O Artigo 26 complementa o referido artigo, determinando as condições em que esses convênios ou parcerias podem ocorrer, conforme abaixo relacionado

- I - comprovação, por meio de ato do Ministério da Educação, após avaliação de Comissão de Especialistas, de que as instituições vinculadas podem realizar as atividades específicas que lhes forem atribuídas no projeto de educação a distância;
- II - comprovação de que o trabalho em parceria está devidamente previsto e explicitado no:
 - a) plano de desenvolvimento institucional;
 - b) plano de desenvolvimento escolar; ou
 - c) projeto pedagógico, quando for o caso, das instituições parceiras;
- III - celebração do respectivo termo de compromisso, acordo ou convênio; e
- IV - indicação das responsabilidades pela oferta dos cursos ou programas a distância, no que diz respeito à:
 - a) implantação de polos de educação a distância, quando for o caso;
 - b) seleção e capacitação dos professores e tutores;
 - c) matrícula, formação, acompanhamento e avaliação dos estudantes;
 - d) emissão e registro dos correspondentes diplomas ou certificados.

A **Resolução CNE/CEB nº 03/10**, não foi utilizada como embasamento pela Comissão Sindicante, mas esta instituiu, entre outros temas, as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos

desenvolvida por meio da Educação a Distância, e merece ser observada. Dela, destacam-se itens do Artigo 9º, que determinam as características dos cursos desenvolvidos por meio EaD, ressaltando que:

I - a duração mínima dos cursos de EJA, desenvolvidos por meio da EAD, será de 1.600 (mil e seiscentas) horas, nos anos finais do Ensino Fundamental, e de 1.200 (mil e duzentas) horas, no Ensino Médio;

VII - a interatividade pedagógica será desenvolvida por professores licenciados na disciplina ou atividade, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes;

IX - infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades escolares que garanta acesso dos estudantes à biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital;

XI - será estabelecido, pelos sistemas de ensino, processo de avaliação de EJA desenvolvida por meio da EAD, no qual:

a) a avaliação da aprendizagem dos estudantes seja contínua, processual e abrangente, com autoavaliação e avaliação em grupo, **sempre presenciais**;

b) haja avaliação periódica das instituições escolares como exercício da gestão democrática e garantia do efetivo controle social de seus desempenhos;

c) seja desenvolvida avaliação rigorosa para a oferta de cursos, descredenciando práticas mercantilistas e instituições que não zelem pela qualidade de ensino;

1.2.3 Sobre os procedimentos irregulares de Reclassificação apontados, as infrações permeiam a **Deliberação CEE nº 10/97 e a Indicação CEE nº 9/97**, que fixam normas e dão Diretrizes para elaboração do Regimento dos estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio das escolas no Estado de São Paulo, e acometem o Regimento Escolar da Instituição (de fls. 1154 a 1191). A Indicação esclarece que:

A “classificação” está prevista no inciso II do artigo 24 e se realiza “em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental...”, ocorrendo: **a) por promoção, para alunos da própria escola, com aproveitamento da série ou etapa anterior, e isso decorre automaticamente das normas previstas no Regimento Escolar;** b) por transferência, para candidatos de outras escolas; **c) mediante avaliação feita pela escola, independentemente de escolarização anterior.** Aos casos de transferência pode-se aplicar a reclassificação.

Nunca é demais repetir que todos os procedimentos de classificação e reclassificação devem ser coerentes com a proposta pedagógica e constar do regimento escolar, para que possam produzir efeitos legais.

[...]

Os procedimentos de classificação e reclassificação devem estar de acordo com a proposta pedagógica e constar do regimento.

Embora se trate de opção da escola, este Conselho, na sua função de órgão normativo do sistema, entende serem necessários certos cuidados: a) a admissão, sem escolarização anterior correspondente, deve ser requerida no início do período letivo e, só excepcionalmente, diante de fatos relevantes, em outra época; b) o interessado deve indicar a série em que pretende matrícula, observada a correlação com a idade; c) recomenda-se prova sobre as matérias da base nacional comum dos currículos, com o conteúdo da série imediatamente anterior à pretendida; d) incluir obrigatoriamente na prova uma redação em língua portuguesa; e) avaliação por comissão de três professores ou especialistas, e Conselho de Classe, do grau de desenvolvimento e maturidade do candidato para cursar a série pretendida.

O processo de Reclassificação adotado no Regimento Escolar do CEAD, baseia-se nos documentos atualizados em 2010 e alterados em 2016, cujo teor não foi apresentado e apreciado por este Conselho.

Art. 35 – Para conclusão dos cursos de EJA – Ensino Fundamental e Médio, os alunos serão submetidos a avaliações (exames) de forma sistemática e presencial, tendo em vista os objetivos de ensino propostos para a Educação Básica, compreendendo a verificação do rendimento escolar e observadas as condições estabelecidas no Art. 7º deste regimento.

§4º Poderá o aluno ou responsável legal, se menor for, solicitar a **reclassificação** por meio de requerimento à Escola, sendo este submetido a uma avaliação de conhecimentos específicos e

o corpo docente junto à Coordenação Pedagógica analisará o desempenho do aluno, podendo ou não o mesmo ser realocado na série solicitada, em conformidade com a legislação vigente.

1.2.4 Quanto às irregularidades nos exames e na certificação dos cursos de EJA, utiliza-se **Parecer CNE/CEB Nº 11/00**, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos. Deste documento destaca-se o trecho sobre os exames, que diz

Os exames da EJA devem primar pela qualidade, pelo rigor e pela adequação. Eles devem ser avaliados de acordo com o art. 9º, VI da LDB. É importante que tais exames estejam sob o império da lei, isto é, que sua realização seja autorizada, pelos órgãos responsáveis, em instituições oficiais ou particulares, especificamente credenciadas e avaliadas para este fim. [...] As instituições educacionais de direito público ou de direito privado, que sejam credenciadas para fins de exames supletivos, regram-se pelo art. 37 da Constituição Federal, que assume o cidadão na condição de participante e usuário de serviços públicos prestados. Diz o artigo 37, § 6º:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

[...]

Quanto à moralidade destes cursos, o § 6º do artigo 2º não deixa margem à dúvida: A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem serão objeto de diligência, sindicância e, se for o caso, de processo administrativo que vise apurá-los, suspendendo-se, de imediato, a tramitação de pleitos de interesse da instituição, podendo ainda acarretar-lhe o descredenciamento. [...]

Exigido sempre o exame presencial para efeito de certificado de conclusão, promoção ou diplomação em instituições credenciadas, diz o art. 8º que nos níveis fundamental para jovens e adultos os sistemas de ensino poderão credenciar instituições exclusivamente para a realização de exames e será exigido para o credenciamento de tais instituições a construção e manutenção de banco de itens que será objeto de avaliação periódica (art. 8º, § 1º).

A **Deliberação CEE nº 124/2014**, que dispõe sobre exames e cursos de educação de jovens e adultos oferecidos por instituições públicas e privadas no sistema de ensino do Estado de São Paulo, estabelece nos seguintes artigos abaixo:

Art. 1º (..)

§1.º Na oferta dos cursos de educação de jovens e adultos a distância, referentes ao ensino fundamental e médio, deverá ser observado, ainda, o disposto na Deliberação CEE Nº 97/10.

Art. 6º - Nos cursos de educação de jovens e adultos a distância, públicos e privados, a certificação será realizada pelo próprio estabelecimento, observadas as idades mínimas de 15 anos para o ensino fundamental e 18 anos para o ensino médio.

Em sua Indicação anexa, de nº 125/14, reforça-se o entendimento da Deliberação e da Resolução CNE/CEB n.º 03/2010, ao dizer:

Os cursos presenciais ou a distância são ministrados por estabelecimento de ensino, aos interessados em completar sua escolaridade, observada a idade mínima de 15 anos para o ensino fundamental e 18 anos para o ensino médio. Destaca-se que para esses cursos, as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos, conforme Resolução CNE/CEB n.º 03/2010, estabelecem que a avaliação se dá durante o processo educacional e, enquanto cursos oficiais, ou seja, devidamente credenciados ou autorizados por órgãos competentes, ensejam a certificação de estudantes se cumpridos todos os requisitos legais, entre esses a duração mínima de dois anos e um ano e meio, respectivamente, para o ensino fundamental e para o ensino médio.

1.2.5 A Deliberação CEE nº 97/10, fixa normas para credenciamento e credenciamento de instituições de ensino e autorização de cursos e programas de educação a distância, no ensino fundamental e médio para jovens e adultos e na educação profissional técnica de nível médio, no sistema de ensino do Estado de São Paulo. Na Concepção e Características descritas desta Deliberação ressalta-se os seguintes princípios norteadores.

Art. 1º (...)

§ 2º Os cursos e programas de educação a distância devem ser programados com base nos respectivos cursos da modalidade presencial, inclusive quanto ao tempo de integralização.

Art. 2º São características fundamentais a serem observadas em todo curso ou programa de educação a distância:

I - organização que flexibilize tempo e espaço na atividade pedagógica;

II - utilização de recursos de tecnologias de informação e comunicação e suas metodologias, para o desenvolvimento das atividades educativas;

III - acompanhamento sistemático dos processos de ensino e de aprendizagem;

IV - sistemática de avaliação da aprendizagem;

V - interatividade, inclusive com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

Art. 3º Para os fins desta deliberação, deve-se observar os seguintes conceitos:

I – sede: unidade central, responsável pela oferta e gestão dos cursos e programas, pela regularidade de todos os atos escolares praticados pela instituição, pela documentação escolar e pela expedição de declarações, históricos, certificados e diplomas de conclusão;

II – polo: unidade operacional de apoio presencial, vinculada à sede da instituição, utilizada para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas, relativas aos cursos e programas de educação a distância; [...]

Parágrafo único. Os polos devem ter funcionamento autorizado pelo Conselho Estadual de Educação e deverão estar previstos no projeto pedagógico, com justificativa para atendimento de uma demanda social transitória, podendo ser autorizados em caráter temporário, para funcionar em locais cedidos por empresas, pela comunidade, em escolas de outra mantenedora ou em outras instituições, públicas ou privadas, por meio de parcerias ou convênios, nos termos previstos na presente Deliberação.

Dos itens de Fiscalização e Avaliação das Instituições e de Cursos e Programas de Educação à Distância, a referida norma determina os critérios de formulação do Projeto Pedagógico, que abrange, entre outros, a obediência às diretrizes nacionais e estaduais, identificação da equipe multidisciplinar que operacionaliza o projeto educacional, e a exigência de uma organização e conceituação pedagógica, destacados abaixo em relação as infrações cometidas pela Instituição no trato da sistematização e instrumentalização do Projeto aprovado por este Conselho:

Art. 12 O Projeto Pedagógico a ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação deverá atender, no mínimo, os seguintes requisitos:

III – identificar a equipe multidisciplinar, com as respectivas funções, que vai responder pelo desenvolvimento e acompanhamento do curso e programa, bem como pela coordenação, supervisão e acompanhamento dos polos, quando houver;

IV - definir a relação de alunos, professores ou tutores, para acompanhamento individualizado, avaliação, atividades de orientação, reforço e recuperação do processo de aprendizagem;

V - conceituar a concepção pedagógica dos cursos e programas, contemplando o seguinte

c) critérios de avaliação do estudante, prevendo preponderância das avaliações presenciais sobre as avaliações periódicas a distância;

h) de acordo com o Projeto Pedagógico da Instituição, o tempo mínimo de integralização da carga horária do curso técnico será de 6 (seis) meses.

Da organização da Vida Escolar, põe-se destaque aos artigos 20, 23 e 25 que tratam da avaliação e certificação:

Art. 20 A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, conforme disposto no Projeto Pedagógico aprovado por este Colegiado.

Art. 23 A instituição poderá aferir e reconhecer, mediante avaliação, conhecimentos e habilidades obtidos em processos formativos escolares ou extraescolares, obedecidas às diretrizes nacionais e estadual.

Art. 25 A sistemática de avaliação deve ser disciplinada no Regimento Escolar e compatibilizada com o Projeto Pedagógico da Instituição.

E das informações inconsistentes contidas no *site* oficial da escola, veiculadas e operacionalizadas pelas instituições parceiras, destaca-se o Artigo 29, que determina:

As instituições deverão fazer constar em todos os seus documentos institucionais, anúncios e matérias de divulgação nos veículos de comunicação de massa, referência aos atos de credenciamento e autorização e respectivas datas de validade, de seus cursos e programas a distância, disponibilizando essas informações em ambiente virtual, quando houver.

1.2.6 Quanto ao Estágio, as infrações se encontram nos artigos 2º, 3º, 7º, 10 e 16 da **Lei nº 11.788/08**, que dispõe justamente sobre estágio de estudantes. No Artigo 2º, define-se que o estágio poderá ser obrigatório ou não, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. Nos §1º e 2º, do Artigo 3º, observam-se os seguintes requisitos do estágio:

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, **deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente**, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do *caput* do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

O Artigo 7º determina as obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos, de onde destaca-se os seguintes incisos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluto ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos.

Os Artigos 10 e 16 tratam do termo de compromisso, exigindo que a jornada de atividade em estágio seja compatível com as atividades escolares, definida de comum acordo e firmado entre a instituição de ensino, a parte concedente e o (a) estudante estagiário (a).

1.2.7 O CEAD infringe o Parecer CEE nº 64/12, que trata de seu Recredenciamento institucional em concomitância à autorização de novos cursos técnicos na modalidade a distância, por desprezar os seguintes itens aprovados por este Conselho: projeto político pedagógico da instituição e o regimento escolar, planos de curso, sistema de avaliação e certificação escolar, e tempo de integralização.

Conforme anunciado, o Regimento Escolar (de fls. 1154 a 11941) aplicado pelo CEAD baseia-se na peça atualizada em 2010 e alterada em 2016, cuja alteração não foi apresentada e apreciada por este Conselho. No entanto, tal documento foi analisado e aprovado pela DER correspondente em agosto de 2016. Abaixo constam os artigos da versão consolidada em destaque:

Art. 5º A Escola CEAD tem as seguintes finalidades:

h) oportunizar a aquisição de novos conhecimentos e técnicas educativas de acordo com as necessidades da clientela, por meio de cursos, seminários, programas especiais de aperfeiçoamento e **exames presenciais**;

k) oferecer educação básica – Educação de Jovens e Adultos de Ensino Fundamental e Ensino Médio, na metodologia a distância, de forma presencial ou *on-line*, a seus alunos com tecnologias múltiplas individualizadas, avaliações e **exames na própria Escola**, como também atender aos alunos portadores de necessidades especiais.

Art. 7º Os cursos obedecerão ao disposto neste Regimento e às disposições constantes da Proposta Pedagógica e dos respectivos Planos de Curso homologados.

Art. 25 – O Corpo Docente e técnico-pedagógico é composto de professores, técnicos e especialistas em Educação a Distância devidamente capacitados para o atendimento aos alunos matriculados e às especificidades e modalidade dos cursos oferecidos.

Art. 35 – Para conclusão dos cursos de EJA – Ensino Fundamental e Médio, os alunos serão submetidos a avaliações (exames) de forma sistemática e **presencial**, tendo em vista os objetivos de ensino propostos para a Educação Básica, compreendendo a verificação do rendimento escolar e observadas as condições estabelecidas no Art. 7º deste regimento.

§1º As avaliações serão ofertadas nas formas abaixo descritas e de acordo com a escolha do aluno:

1) uma avaliação por disciplina, sendo um total de 7 (sete) avaliações por série cursada no Ensino Fundamental e de 11 (onze) para o Ensino Médio;

2) quatro avaliações por série cursada no EM, denominada “Área de Conhecimento”;

3) realização de até 4 (quatro) avaliações por mês.

§4º Poderá o aluno ou responsável legal, se menor for, solicitar a **reclassificação** por meio de requerimento à Escola, sendo este submetido a uma avaliação de conhecimentos específicos e o corpo docente junto a Coordenação Pedagógica analisarão o desempenho do aluno, podendo ou não o mesmo ser realocado na série solicitadas, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 38 – Para conclusão dos cursos de Educação Profissional Técnica, os alunos serão submetidos à avaliação no processo, conforme plano de curso aprovado.

Parágrafo único – As avaliações serão realizadas 01 (uma) semanalmente ou 2 (duas) quinzenalmente respeitando a carga horária estabelecida em cada curso.

Art. 43 – O calendário de Trabalho Escolar será parte integrante do Plano Escolar enviado ao órgão competente do Sistema Estadual de Ensino para homologação.

Art. 65 – Respeitadas as disposições e normas gerais pertinentes, em qualquer época poderão ser adotadas a intercomplementaridade e/ou o entrosamento escolar, mediante **convênios** com outros estabelecimentos de ensino, legalmente reconhecidos, entidades, empresas idôneas, mantidas pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, resguardadas as disposições deste Regimento, da Proposta Pedagógica e demais aspectos legais, ou normativos a que está sujeito o sistema de Ensino de São Paulo.

Parágrafo Único – A execução e o funcionamento dos convênios e parcerias, bem como outras medidas para instrumentalizar a intercomplementaridade, serão definidos nos próprios documentos que os instruem, seguindo a Legislação Deliberação CEE 97/2010.

Art. 69 – Qualquer alteração neste Regimento só será a ela incorporada após aprovação do órgão do sistema.

1.2.8 Por fim, fica claro que o CEAD cometeu diversas infrações, sendo que muitas delas tornam uma Instituição de ensino a distância sujeita ao descredenciamento. As mais graves, referentes às avaliações que não ocorreram na sede da escola, ocorreram entre 2016 e 2017, mas houve outras infrações em anos anteriores. Ainda que o CEAD tenha empreendido um esforço significativo em regularizar a situação de todos os alunos após a chegada da denúncia, ainda havia algumas pendências quando da elaboração do Relatório Final pela Comissão de Sindicância. Vale lembrar que, em maio de 2017, quando da solicitação de recredenciamento da parte do CEAD, os Especialistas recomendaram o não recredenciamento em virtude da não adequação da escola às exigências pedagógicas de um ensino à distância de qualidade. À vista de tudo o que foi exposto, indefere-se o recredenciamento do CEAD.

Com relação à vida escolar dos alunos, os atos escolares que foram executados de acordo com a legislação, especialmente no que diz respeito a fazer todas as avaliações na sede da empresa, devem ser convalidados, uma vez que os alunos não devem ser prejudicados pelas irregularidades da escola. Os atos escolares que não foram executados de acordo com a legislação devem ser anulados.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer e com fundamento na Deliberação CEE nº 97/2010, descredencia-se o Centro de Educação a Distância – CEAD, mantido pela REMAR – Assessoria Educacional Ltda., para oferecimento de Cursos a Distância.

2.2 A DER Centro Sul deve adotar as providências necessárias para convalidar os atos escolares, nas situações em essa convalidação for considerada pertinente.

2.3 A DER Centro Sul deve adotar as providências necessárias para o encerramento das atividades da Instituição de ensino, com a devida transferência de guarda do acervo escolar.

2.4 Envie-se cópia deste Parecer ao Centro de Educação a Distância – CEAD, à DER Centro Sul, à Coordenadoria Pedagógica – COPED, à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, à Comissão de Verificação da Vida Escolar e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

a) Cons. Cláudio Kassab

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Mauro de Salles Aguiar e Rosângela Aparecida Vargas Chede.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 04 de dezembro de 2019.

a) Cons.^a Bernardete Angelina Gatti

Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 11 de dezembro de 2019.

Cons. Hubert Alquéres

Presidente